

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA VARA ÚNICA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis (16) dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze (2014), às 16:00 horas, na sala de audiências da Vara Federal de Ilhéus, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Lincoln Pinheiro Costa, comigo, Estagiária de Direito, adiante identificada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1937-80.2014.4.01.3301 movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) E OUTROS. Ao pregão, presentes os representantes do MPF, Dr. Tiago Modesto Rabelo e Dra. Cristina Nascimento Melo, e do MPE, Dra. Aline Valéria Archagelo Salvador. Presentes o Procurador Chefe Nacional em exercício do IBAMA, Dr. Eduardo Fortunato Bim, e o Procurador do INEMA, Dr. Carlos Alberto de Castro Moraes, e os demais requeridos. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi dito pelo MM. Juiz que a audiência seria gravada. O INSTITUTO NOSSA ILHÉUS, representado pelo Dr. Michel Mendonça Ribeiro, OAB/BA 38.741, requereu ingresso nesta ação como assistente da parte autora e a juntada de carta de preposição, e o ESTADO DA BAHIA como assistente da parte ré, na pessoa do seu procurador Dr. Marcos Sampaio Souza, o que foi deferido pelo Juiz, com a manifestação do MPF pela aceitação. Presentes, ainda, as seguintes entidades: UESC, SOS MATA ATLÂNTICA, INSTITUTO FLORESTA VIVA, GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA, AÇÃO ILHÉUS, ASSENTADOS DO BOM GOSTO e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA JUERANA. Ato contínuo, pelo MM. Juiz foram tomados os depoimentos dos presentes. A seguir, o MM. Juiz questionou às partes sobre a possibilidade de composição, não havendo sucesso. Ato seguinte, o MM. Juiz prolatou a seguinte decisão: "Após ouvir os especialistas de ambas as partes e ficar esclarecida a questão ambiental envolvida, bem como a competência do Município para o licenciamento do trecho da Estrada do Itariri, restou-me evidente que neste momento de cognição sumária não estão presentes os requisitos do fumus boni iuris para a concessão da liminar. A matéria foi estudada por especialistas do órgão ambiental do Município de Ilhéus, bem como do IBAMA e o risco apresentado pelo Ministério Público Federal e Estadual na exordial não me restou demonstrado de plano, de forma a ensejar a suspensão do licenciamento. Evidentemente, a questão poderá ser reanalisada no momento de prolação da sentença, quando uma mais profunda apreciação das provas permitir um entendimento ainda mais conclusivo sobre a controvérsia". Dou a presente decisão por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. O Ministério Público Estadual requereu vista dos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrado o presente termo, que segue assinado pelo MM. Juiz e por